LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 14/07/15
Aline Mª. Menezes Rezende Chagas
Primeira Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS 002
Rodrigo

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA

Processo nº 102/15

PROJETO DE LEI Nº 135 - 30 DE JUNHO DE 2015.

"DISPÕE SOBRE: A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica criado no Município de Boa Vista o Serviço de Assistência Jurídica Gratuita junto à Secretaria Municipal de Gestão Social.

Parágrafo único. Serão atendidos pelo Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita os cidadãos residentes no Município de Boa Vista desde que cumpram os requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Art. 2º O Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita funcionará junto à Secretaria Municipal de Gestão Social, de forma descentralizada e com a finalidade específica de prestar Assistência Jurídica Gratuita aos necessitados.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Gestão Social organizar o quadro de pessoal do respectivo Serviço, podendo aproveitar o seu pessoal interno ou não, obedecidas as determinações legais vigentes.

Parágrafo único. O Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita comportará a exigência de serviço de estágio na área de Direito, cabendo à Secretaria Municipal de Gestão Social determinar as formas para a organização e recrutamento dos estagiários, obedecendo, no que for

RECEBIDO NA SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO.
EM 08/07/15
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
003
FLS

pertinente, as determinações da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio "Estácio Pereira de Melo"

Boa Vista – 30 de Junho de 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
004
FLS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade criar, no âmbito do Município de Boa Vista, o Serviço Municipal de Assistência Jurídica, que atuará junto à Secretaria Municipal de Gestão Social, e atenderá aos munícipes que se enquadrarem nos requisitos exigidos pela Lei Federal nº 1.060/50. A acessibilidade à Justiça é um direito social fundamental, importante garantia dos direitos subjetivos. Em torno dela estão todas as garantias destinadas a promover a efetiva tutela dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal elenca diversos mecanismos para proporcionar a acessibilidade ao Judiciário, tais como a Defensoria Pública, assistência judiciária gratuita, nomeação de advogado dativo, em não havendo defensor público ou qualquer outro órgão que possibilite o ingresso da população carente, buscando a conciliação ou transação sempre que possível entre as partes.

O acesso ao Judiciário se torna restrito a uma parte da população ou falho por diversas questões, sejam de ordem econômica, social, cultural, psicológica, legal, falta de conhecimento e a lentidão da Justiça.

A *Assistência Jurídica Integral e Gratuita* é prevista na Constituição Federal, artigo 5º inciso LXXIV, como dever do Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. Trata-se de um direito público subjetivo consagrado a todo aquele que comprovar que sua situação econômica não lhe permite pagar honorários advocatícios e despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família.

A *Assistência Jurídica* engloba a *Assistência Judiciária* (patrocínio gratuito da causa por advogado a ser oferecido pelo Estado ou a ser oferecido por entidades não estatais conveniadas ou não ao Poder Público) e a *Justiça Gratuita* (gratuidade processual concedida pelo Estado na qual se isenta o cidadão - que litiga judicialmente - do pagamento de custas e despesas processuais, tanto as que são devidas ao próprio Estado quanto as que constituem créditos de terceiros, como por exemplo, honorários de perito). A referida garantia constitucional pretende efetivar diversos outros princípios constitucionais, tais como o da igualdade, do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório e, sobretudo, do acesso à Justiça. A Lei nº 1.060/50 que trata do tema utiliza, no geral, a expressão *Assistência Judiciária* para referir-se, na verdade, à *Justiça Gratuita*. Sem *Assistência Jurídica Integral e Gratuita* aos hipossuficientes não haveria condições de aplicação imparcial e equânime de Justiça.

Diante do exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei e contamos com o apoio dos demais Pares.

JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA
VEREADOR - PMDB

AV. Capitão Ene Garcez, 992 – São Francisco CEP: 69.301-160
Boa Vista - Roraima